

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017**

**Institui o Programa de Regularização
Tributária junto à Secretaria da
Receita Federal do Brasil e à
Procuradoria-Geral da Fazenda
Nacional.**

EMENDA Nº - CM

O art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser
efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da
regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal
do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e
abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial
indicados para compor o PRT pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do
sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele
indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo
Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e
irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida
Provisória;

.....(NR)
.....



JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 2º do art. 1º e do inciso I do § 3º da Medida Provisória 766/2017 sugere que a adesão ao PRT implica na inclusão de todos os débitos exigíveis ao sujeito passivo, ficando, assim, o contribuinte impedido de selecionar aqueles débitos a serem incluídos no Programa de Regularização Tributárias.

Há débitos os quais o contribuinte entende que decorrem de multas infundadas, por exemplo. Há débitos que referem-se simplesmente a atrasos no pagamento de impostos. Diante da natureza diversa dos débitos fiscais, a Medida Provisória carece de aperfeiçoamento para constar expressamente que o contribuinte fará a indicação dos débitos que pretende incluir, conferindo maior flexibilidade e evitando que este seja penalizado pela inclusão de débitos que não estejam com exigibilidade suspensa, por exemplo, com a inclusão de débitos garantidos.

Nesse sentido, a alteração proposta irá conferir maior clareza à redação da MP, possibilitando atingir de forma efetiva seu objetivo de reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários bem como regularizar a situação tributária de tantos contribuintes impactos pela crise econômica sem precedentes pela qual nosso País enfrenta.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)

